



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 000000.000893.2024-79

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024

INTERESSADA: Câmara Municipal de Goiânia.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto por AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

DECISÃO Nº 001/2025

I - Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA CNPJ nº 07.340.993/0001-90, neste processo que tem por objeto a **“Aquisição de móveis, para atendimento da demanda da Câmara Municipal de Goiânia, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Inconformada com a decisão que julgou a empresa RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vencedora do certame referente ao Grupo 1, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso e a desclassificação da licitante.

Em apertada síntese, em suas razões, a empresa recorrente alega que todos os documentos exigidos no Edital foram devidamente apresentados e encontram-se em plena conformidade com as exigências legais e editalícias.

Ao final, registre-se que houve contrarrazões protocoladas pela licitante interessada vencedora do certame RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

II- Decisão

II.1 – Preliminares

O expediente recursal, bem como as contrarrazões, foram protocolizados no sistema Comprasnet, **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do item 8.1 do Edital, e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. **Portanto merecem ser conhecidos.**



II.2 – Mérito

II.2.1 - Da Decisão

Ao primeiro momento, é necessário ressaltar que a decisão de inabilitação da licitante recorrente teve embasamento em parecer técnico referendado por área técnica deste Parlamento.

“Segue conforme solicitado, parecer técnico quanto à capacidade e qualificação da licitante, em atendimento ao item 5 do Termo de Referência, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90016/2024.

Lote 1 – AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA -
CNPJ: 13.653.008/0001-07.

Não foram localizados entre os documentos apresentados pela empresa, os relativos aos seguintes itens exigidos no Termo de Referência:

5.2.7 Apresentar para os componentes metálicos:

- NBR 10443/2023 Determinação de espessura da película seca sob superfícies rugosas, com resultado mínimo de 40 microns;
- NBR 11003/2023 Tintas - determinação da aderência, gr0 (x=0 e y=0);
- NBR 10545/2014 Determinação da flexibilidade por mandril cônico com resultado mínimo de 25%
- Relatório de ensaio de isenção de metais pesados Diretiva ROHS 2015/863/UE.

5.2.9 Apresentar para os componentes com bordas em PVC:

- NBR 16332/2014 itens 6.11, 6.1.2, 6.1.3, 6.2.1 e Anexo A em nome do fabricante dos produtos.

Respeitosamente,

Thais A. L. Villa Real

Arquiteta e Urbanista”

Ressaltamos que o parecer foi disponibilizado parcialmente no sistema COMPRASNET, devido restrição de caracteres no chat para justificativa da decisão da rejeição da proposta. Na oportunidade também foi registrado em chat de que o mesmo parecer seria disponibilizado em sua íntegra no sítio eletrônico oficial, como de fato aconteceu.



Nessa esteira, este recurso em tela também foi enviado para análise da área responsável, a coordenação de engenharia, tendo a seguinte resposta:

“Em resposta ao pedido de parecer quanto ao recurso apresentado, a equipe técnica entende que a empresa AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ no 13.653.008/0001-07, não atendeu a todas as solicitações do item 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, presentes no Termo de Referência, não devendo assim, a decisão de desclassificação, ser reconsiderada.

Dentre outros problemas,

destacamos:

NBR 16332/2014 itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2.1 em nome de outro fabricante;

NBR 16332/2014 - Anexo A não foi apresentado.

Atenciosamente,

Engenharia.”

Dessa forma, a despeito das tentativas da recorrente reformar a decisão, ela não consegue suprir todas as exigências constante em Edital. Faz-se necessário que todas as ausências apontadas na decisão que a inabilitou fossem supridas, o que não aconteceu.

Outrossim, apesar de possível atualização da documentação em casos específicos conforme consta no item 7.13 do edital, e também alvo de jurisprudência consolidada do TCU, há outros requisitos não cumpridos pela recorrente.

Nesse sentido, é vedada substituição ou apresentação de novos documentos a não ser em caso de diligência. A apresentação da documentação na fase recursal não pode ser sustentada como regular.

Conjuntamente, conforme análise técnica, o certificado da NBR 16322/2021, o mesmo consta em nome de fabricante das fitas de borda (TABONE) e não em nome da Recorrente ou do fabricante do mobiliário (TODESCHINI) conforme determina o edital.

Por fim, não constou na documentação o anexo A (ensaio de colagem) da referida norma técnica 16332:2014, constante no item 5.2.9. Apresentar para os componentes com bordas em PVC do TR. A Recorrente afirma que inexistente anexo “a” no edital, todavia, o que se



observou foi a falta de observação do anexo “A” da referida norma técnica.

Tais argumentos não sustentam a habilitação da recorrente, visto que notoriamente não cumpriu todos os requisitos do edital.

No tocante o pedido de desclassificação do licitante vencedor do grupo 1, RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo fato de não ter apresentado a certificação NBR 10443:2023 atualizada, e o Relatório de ensaio de isenção de metais pesados, conforme a Diretiva ROHS 2015/863/UE, emitido em nome da fabricante e por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO, é imperioso destacar que tais inconsistências foram referendadas pelo parecer técnico desta casa de Leis.

Em análise profundada foi de fato constatado o equívoco por parte da coordenação de engenharia em seu parecer, devendo esta Administração no poder de autotutela revisar tais atos. Dessa forma, entendemos a necessidade de voltar a fase da licitação para o momento adequado para o saneamento dos atos.

III.2.3 – Da conclusão

Dessa forma, resta claro que os argumentos elencados na peça recursal merecem prosperar parcialmente.

Diante de todas as disposições legais acima citadas; das condições estipuladas no Edital; prevalecendo sempre o interesse público; este Pregoeiro e Equipe de Apoio decide manter sua decisão acerca da desclassificação da recorrente, visto não atender todos requisitos do Edital, no entanto, pelo equívoco no julgamento da documentação pelo setor técnico, decide desclassificar a licitante vencedora, voltando a fase do certame para revisão do parecer técnico citado, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2025.

Adv. Vitor Almeida Pereira
PREGOEIRO